



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.068.598 - DF (2008/0140125-1)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GELMO SOARES PEREIRA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : LAURA REGINA GONÇALVES BRAGA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS. PEDIDO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA EXPRESSA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 07/STJ.

I - O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não corre a prescrição enquanto perdurar, sem resposta, pedido realizado na órbita administrativa (STJ, AgRg no Ag 596.846/DF, Relator Ministro Felix Fischer, DJU de 8/11/2004).

II - Tendo o Tribunal de origem decidido que não houve negativa expressa do pedido administrativo, entender de forma contrária demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos (Súmula 07/STJ).

III - A questão concernente à ocorrência da interrupção da prescrição e do suposto decurso do prazo prescricional importa em apreciação da matéria fática do feito, reexame incabível, na via do Recurso Especial, atraindo, do mesmo modo, o enunciado da Súmula 07 desta Corte.

IV - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2013(data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.068.598 - DF (2008/0140125-1)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo DISTRITO FEDERAL, contra decisão monocrática do Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), que negou seguimento ao Recurso Especial, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, apreciando casos análogos ao dos presentes autos, decidiu que "tendo a Administração reconhecido o direito em 1997 e os autores requerido administrativamente os atrasados no mesmo ano, não há que se falar em prescrição, haja vista não ter havido resposta administrativa até o momento da propositura da ação" (AgRg no 596.846/DF, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 8/11/2004).
2. Recurso especial a que se nega seguimento" (fl. 876e).

Sustenta o agravante que houve indeferimento do pedido, na esfera administrativa, pois "a Administração não ficou silente em relação ao pleito, tanto que decidiu a questão, ainda que de modo contrário à pretensão dos requerentes" (fl. 884e), sendo inaplicável o entendimento do AgRg no Ag 596.846/DF ao caso.

Diz o recorrente, ainda, que deve ser reconhecida a prescrição, em razão de sua interrupção, de sorte que "o lapso prescricional reiniciou-se a correr pela metade do prazo, consoante os arts. 9º do Decreto nº 20.910/32 e 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42 invocados nas razões do especial" (fl. 885e), sendo a ação ajuizada somente em 14/04/2000.

Pede, assim, a reforma da decisão monocrática, para que seja provido o Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.068.598 - DF (2008/0140125-1)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão combatida foi assim lavrada:

"Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CARREIRA POLICIAL CIVIL - ADICIONAL NOTURNO - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - ACOLHIMENTO PARCIAL - DIREITO RECONHECIDO - PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Proposta a ação no prazo estabelecido na lei, não há falar em prescrição.

2. Consoante a jurisprudência predominante, os policiais civis que trabalham sob o regime de plantão têm direito ao adicional noturno.

3. *Recurso provido. Unânime.*" (fl. 786)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 814)

Indica o recorrente violação dos artigos 3º do Decreto nº 4.597/1942, 2º e 9º do Decreto nº 20.910/1932, sustentando estar equivocado o entendimento "de que o prazo prescricional restou suspenso em decorrência dos requerimentos administrativos formulados pelos recorridos", eis que "o ato da administração, incontroverso nos autos, de pagar o aludido adicional a partir de janeiro de 1997, ainda que sem manifestação válida da Procuradoria-Geral do DF, inarredavelmente, produziu o efeito de interromper o prazo prescricional do direito ora vindicado." (fl. 825)

A irresignação não merece acolhimento.

Com efeito, o acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que, "tendo a Administração reconhecido o direito em 1997 e os autores requerido administrativamente os atrasados no mesmo ano, não há que se falar em prescrição, haja vista não ter havido resposta administrativa até o momento da propositura da ação" (AgRg no Ag nº 596.846/DF, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 8/11/2004).

Nesse mesmo sentido, confirmam-se:

A - "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL POLICIAL CIVIL. ADICIONAL NOTURNO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INOCORRÊNCIA. ADICIONAL NOTURNO. LEI 4.878/65. LEI DE NATUREZA LOCAL.

1- Conforme consignado na decisão agravada, tendo havido o reconhecimento pela Administração do direito dos servidores ao adicional noturno, e após tal reconhecimento, sido protocolado pelos servidores requerimento administrativo para que lhes fossem pagos os atrasados, ocorreu inevitavelmente suspensão do prazo prescricional, mormente se não houve resposta por parte do Poder Público. Afastada a tese de prescrição do fundo do direito.

2- Esta Corte firmou que a Lei n.º 4.878/65, que dispõe sobre o regime jurídico dos Policiais Civis do Distrito Federal, embora seja

de origem federal, versa sobre matéria de lei local, sendo, portanto, inviável sua apreciação em tema de recurso especial.

3- Agravo regimental a que se nega provimento."

*(AgRg no REsp nº 621.106/DF, Relator o Ministro **Celso Limongi** (desembargador convocado do TJ/SP), DJe 7/12/2009)*

B- "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. ADICIONAL NOTURNO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MATÉRIA LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que a Corte de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 2º, § 2º, da LICC, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. Tendo a administração reconhecido o direito do adicional noturno em 1997, e o recorrido pleiteado administrativamente os atrasados no mesmo ano, sem que tenha havido resposta da Administração até a propositura da presente demanda, não há falar em prescrição.

3. 'A Lei n.º 4.878/65, que dispõe sobre o regime jurídico dos Policiais Civis do Distrito Federal, embora seja de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

federal, editada quando ainda não instituída a Câmara Legislativa Distrital, versa sobre matéria de lei local, sendo, portanto, vedada sua apreciação por esta Corte na via do apelo raro' (AgRg no Ag 645.836/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 20/3/06).

4. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp nº 703.897/DF, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 11/6/2007).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial" (fls. 877/878e).

O recorrente, em seu Agravo Regimental, pretende o reconhecimento da prescrição, à consideração de que, com o indeferimento do pedido, na esfera administrativa, houve a interrupção, e não a suspensão da contagem do prazo prescricional.

No entanto, a decisão agravada, ao afastar a prejudicial de prescrição, considerou a conclusão do Tribunal de origem de que não houve manifestação, por parte do agravante, quanto ao pedido de percepção de valores atrasados, relativos às diferenças de adicional noturno, sob o fundamento de que, "conforme documentos de fls. 32, 97, 164, 178, 236, 272, 332, 372, 376 e 393, os autores requereram, administrativamente, o pagamento do adicional, nas datas compreendidas entre 22.07.97 a 22.01.98, ou seja, dentro do prazo legal. Não havendo nenhuma manifestação por parte do réu, está interrompido o prazo prescricional" (fl. 788).

Assim, entender de forma contrária, acatando as alegações do recurso do Distrito Federal, no sentido de que houve expressa negativa do pedido administrativo, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, incidindo o óbice da Súmula 07 do STJ, no ponto.

Do mesmo modo, a questão concernente à ocorrência da interrupção da prescrição e do suposto decurso do prazo prescricional importa em apreciação da matéria fática do feito, reexame incabível, na via do Recurso Especial, conforme se vê do seguinte precedente, aplicável, **mutatis mutandis**, ao caso dos autos:

"ADMINISTRATIVO. CONTRATO. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PRESCRIÇÃO. CAUSA DE SUSPENSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADA.

1. Alegação genérica de malferimento do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação. A recorrente, ora agravante, deixou de explicitar os pontos em que haveria sido omissa o acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, assentou que não houve causa de suspensão da prescrição. Insuscetível de revisão o referido entendimento, nesta via recursal, por demandar reexame de matéria fática, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, em virtude da situação fática do caso concreto, com base na qual foi dada solução à causa. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.294.244/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/09/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental e mantenho a decisão recorrida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0140125-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.068.598 / DF

Números Origem: 20000110245150 20070070139414 200800107382

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GELMO SOARES PEREIRA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : LAURA REGINA GONÇALVES BRAGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Serviço Noturno

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GELMO SOARES PEREIRA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : LAURA REGINA GONÇALVES BRAGA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.